

Claiton César de Freitas *
Cristina Brandini **
Francine Grochot Rizzon ***
Renan Lima de Oliveira ****

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A ESCRAVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Resumo: O objetivo desse trabalho é analisar as diversas situações que reduzem o trabalhador a condições análogas a escravo e verificar as consequências do trabalho escravo à luz das demais áreas do direito: constitucional, trabalhista, penal, civil, administrativo e processual. Este se dará primeiramente conceituando cada tipo de trabalho para assim poder identificar as degradantes situações em que alguns trabalhadores brasileiros são submetidos. Analisar-se-á como os empregadores são punidos, as ações que o Ministério Público do Trabalho (MPT) realiza para evitar tais atos e como são assegurados os direitos dos trabalhadores. Esta é uma pesquisa exploratória e bibliográfica, cujos dados foram coletados por meio de fontes secundárias: obras, artigos, legislação, jurisprudência e sites. O trabalhador merece ser tratado com dignidade e respeito, ter seus direitos assegurados e o empregador devidamente fiscalizado e punido quando infringir esses direitos.

Palavras-chave: trabalho forçado, trabalho degradante, trabalho análogo ao de escravo, consequências jurídicas, dignidade da pessoa humana.

Abstract: The aim of this paper work is to analyze the several situations that submits the employee to conditions analogous to slavery and verify the consequences of this work over the different areas of law: Constitutional, labor, criminal, civil, administrative and procedural law. It will be done firstly conceptualizing each type of work so that we can be able to identify the degrading situations in which Brazilians employee are submitted. Will be analyzed how the employer are punished, the proposed judicial injunction by the State Labor Department to avoid that, and how are the employee rights assured. This is an exploratory and bibliographic research, in which the information was collected from secondary sources: paper works, articles, law, court jurisprudence and websites. The employee deserves to be treated with dignity and respect, need to have their rights assured and the employer should be appropriated inspected and punished when violate these rights.

Keywords: forced labor, degrading labor, labor analogous to slavery, legal consequences, human dignity.

1 Introdução

O presente estudo visa abordar as condições do trabalhador submetido ao sistema de trabalho escravo e quais as consequências deste fato nas demais áreas do direito.

Portanto as questões a serem respondidas nesta investigação são: “Quais são as situações em que os obreiros são submetidos a trabalho escravo?”, “Quando as normas de segurança e saúde do trabalho são desrespeitadas?”, “Quais são as ações judiciais e extrajudiciais que o MPT realiza com o objetivo de punir o empregador, prevenir ato ilícito e garantir os direitos do trabalhador no mercado de trabalho?” e “Quais são as consequências jurídicas do trabalho escravo?”

* Acadêmico do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG).

** Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG).

*** Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG).

**** Acadêmico do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG).

Assim sendo, os objetivos desta pesquisa são analisar as diversas situações que envolvem o trabalhador em condições análogas à escravo e verificar as consequências do trabalho escravo à luz das demais áreas do direito: constitucional, trabalhista, penal, civil, processual. Verificar as degradantes situações em que alguns trabalhadores brasileiros são submetidos, bem como analisar como os empregadores são punidos, as ações que o MPT realiza para evitar tais atos e como são assegurados os direitos dos trabalhadores.

A decisão de abordar esse tema se deve ao fato de que, apesar da sociedade se encontrar em pleno século XXI, com todo avanço tecnológico da era contemporânea, ainda existem pessoas passando um tratamento desumano e degradante, tratadas como apenas ferramentas de trabalho e meio para gerar lucro. A gratificação e a dignidade que o trabalho traz são tiradas destas pessoas. Não é permissivo deixar que a ganância, o desejo do dinheiro fácil, o egoísmo, tão presentes na era capitalista, se sobrevenham ao bem comum e aos direitos humanos.

Esta é uma pesquisa exploratória e bibliográfica, cujos dados foram coletados por meio de fontes secundárias: obras, artigos, legislação, jurisprudência e sites.

Objetivando uma melhor compreensão do tema, o artigo foi dividido em três partes, sendo elas: o conceito de trabalho escravo; a análise da materialização do trabalho escravo; e as consequências jurídicas do trabalho em condições análogas ao de escravo, no qual buscamos responder aos questionamentos trazidos neste trabalho.

2 Os conceitos de trabalho escravo

A escravidão possui registros de existência com datas quase tão antigas quanto as da existência do homem. Ainda sim, esta nunca teve seus conceitos, formas e materialização uniformizadas no decorrer do tempo. A importância do conhecimento dos termos e conceitos ultrapassa a área histórica e tem grande relevância para fins de denúncia. Gelba Cavalcante Cerqueira¹ considera que observando “os estudos existentes e as sucessivas notícias de ‘operações de resgate’ feitas pelo Ministério do Trabalho, fica evidente que não se trata de algo marginal ou episódico, mas de uma prática que se reproduz no tempo e no espaço”.

O atual conceito de trabalho escravo distingue-se daquele praticado na antiguidade ou no período colonial brasileiro. A escravidão, como ideia de propriedade, ou seja, como direito de domínio de um homem sobre outro, foi abolida. Em razão disso, nos documentos

¹ CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org.), **Trabalho escravo Contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

internacionais não se utiliza o termo “trabalho escravo”, mas sim “trabalho forçado, formas contemporâneas ou análogas à escravidão”.²

A escravidão contemporânea tem novas características, pois aqueles que se beneficiam da força de trabalho não são legalmente donos dos explorados e nem os mantêm permanentemente em suas propriedades. Além disso, não vão às localidades de origem dos trabalhadores para sequestrá-los.³ Isto por que a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito da dignidade da pessoa humana, como cláusula pétrea, em seu art. 1º, inciso III.⁴ Então qual seria o motivo de ainda termos tipificado o crime “reduzir pessoa ao trabalho em condições Análogas ao de escravo”⁵ no Código Penal? Infelizmente a prática continua ocorrendo no Brasil, porém com uma nova terminologia e nova forma de ser exercida. Explora-se a fragilidade humana com a promessa de melhores condições de trabalho. A escravidão, portanto, é sazonal, e os “patrões” não necessitam preservar a vida daqueles que são subjugados, uma vez que eles podem facilmente substituí-los.⁶ Além do mais a coação geralmente ocorre de forma moral, de modo a afetar a honra do trabalhador, assim burlando totalmente o ordenamento preventivo de tal prática e condições dadas pelo empregador.

2.1 Trabalho escravo

A escravidão, por infortuno, é uma chaga que assola a humanidade desde os tempos remotos. No processo histórico, ela assumiu em cada período contextos e elementos variáveis relacionados a fatores geográficos, econômicos, políticos, sociais, culturais e religiosos, contudo sua característica latente de uma prática desumana que reduz o homem a objeto, mercadoria com valor monetário, se manteve.⁷

² CASTILHO, Ela Wiecko V.de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 2005. pg 83.

³ SILVA, José Carlos A. Conversa bonita: o aliciamento e os caminhos que levam à escravidão por dívida. In: **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia/Org. Gelba Cerqueira e outros. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

⁴ Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013..

⁵ Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Planalto. Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013.

⁶ Op. Cit Silva. 2008.

⁷ VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 44, n. 74, 2007.

No Brasil, antes da chegada dos portugueses a escravatura já era largamente praticada. Entre as tribos indígenas, a escravatura era infligida aos prisioneiros capturados nas guerras tribais. Entre as tribos que praticavam a antropofagia os escravos eram frequentemente devorados durante os rituais. Com a chegada dos portugueses os índios passam a vender muitos dos seus prisioneiros em troca de mercadorias.⁸

O escravo encontrava-se na posição de propriedade de seu senhor, não possuindo assim qualquer direito. Era o seu proprietário o responsável por garantir os elementos básicos à sua sobrevivência, como a alimentação e as suas vestimentas. O cativo estava à disposição do seu dono, que o superexplorava, executava o seu trabalho nas mais desumanas das condições.⁹ Joaquim Nabuco, em sua obra clássica, exprime seus sentimentos relacionados a escravidão e a situação em que o negro era colocado:

Assim vemos a ganância em sua corrente contagiosa perverter por amor ao luxo, os próprios governos negros, e estes de parceria com os enviados europeus e americanos condenando anualmente milhares de compatriotas, que os estrangeiros resgatavam para o cativo. Farsa era essa adrede preparada para livrar os reis da nódoa do tráfico de seus súditos, e ao mesmo tempo para honrar os negociantes negreiros, cujo comércio pareceria clemente, visto ser para salvar da morte milhares de homens. A isso só há uma resposta: foi o tráfico que fez as condenações chegarem a esse algarismo importante: se não houvesse a procura não haveria oferta, e os reis não proscreveriam a tantos de seus compatriotas.¹⁰

A abolição da escravatura foi processada de forma gradual e decorreu de toda uma situação formada com o decorrer do processo histórico. Em 1850, o tráfico negreiro é oficialmente extinto com a Lei Eusébio de Queirós. Com o fim da principal fonte de obtenção de escravos, o preço destes eleva-se significativamente, uma vez que ocorre uma diminuição na sua oferta. Já em 1871, é promulgada a Lei do Ventre Livre, que garante a liberdade aos filhos de escravos. No dia 13 de maio de 1888, a Lei Áurea foi assinada pela Princesa Isabel, extinguindo oficialmente a escravidão no Brasil. A assinatura da Lei Áurea decorre não só como consequência das pressões de movimentos abolicionistas e do contexto que se formava com a assinatura das leis acima citadas, mas também sofreu influência dos movimentos de resistência à escravidão promovidos pelos próprios escravos e das pressões que a Inglaterra exercia sobre o governo brasileiro, uma vez que o fim da escravidão era de interesse inglês, já

⁸ BOAVENTURA, Bruno J. R. **O trabalho escravo como expressão latente da questão social**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 51, dez. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/52140>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

⁹ BOAVENTURA, Bruno J. R. **O trabalho escravo como expressão latente da questão social**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 51, dez. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/52140>>. Acesso em: 11 abr. 2013..

¹⁰ NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999, p. 65.

que ocorria nesta nação o processo de Revolução Industrial e esse processo lhe garantiria a ampliação dos seus mercados consumidores.¹¹

2.2 Trabalho Forçado

Quanto à definição, embora diversas possam e tenham sido formuladas, é possível tomar por base a que consta do artigo 2º, item 1, da Convenção nº 29 da OIT, onde consta: “trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”¹²

A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado. Ou seja, o trabalho forçado é aquele realizado através de ameaça, onde a pessoa teme não realizar o trabalho exigido por outrem, temendo ser o castigo por não realizá-lo pior que o ato de sua realização.

Apesar da omissão do art. 140 do Código Penal, Luiz Guilherme Belisario¹³ explica que trabalhos forçados e redução à condição análoga à escravidão são espécies de escravidão, sendo esta, portanto, o gênero. Ou seja, o legislador associou trabalho forçado à redução à condição análoga à de escravo como sendo esta última uma consequência da primeira. Mas como a redução à condição análoga à de escravo é uma afronta aos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) preocupou-se com a sua total extinção.¹⁴ Como exemplo de trabalho forçado no Brasil, tem-se aquele descoberto pela fiscalização, no Pará, entre 26/6/2002 a 12/3/2003, no qual era usada a força militar para impedir a fuga dos trabalhadores.¹⁵

¹¹ COSTA, Hilton. **Hierarquias brasileiras**: a abolição da escravatura e as teorias do racismo científico. Comunicação apresentada no III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional: Florianópolis, 2007.

¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2013.

¹³ BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

¹⁴ Em verdade, se fossemos considerar literalmente o dispositivo, teríamos três espécies e não duas, pois nele se encontram o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes. Estamos fazendo, todavia, a opção de incluir a jornada exaustiva dentro das condições degradantes de trabalho.

¹⁵ BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p.105.

2.3 Trabalho Degradante

Com efeito, o labor degradante é aquele no qual o trabalhador é submetido a condições intoleráveis que atentem contra a sua higidez física e mental, agravadas pelo fato de não serem observadas as normas de higiene e segurança, nem serem dadas condições para uma alimentação razoável. Exemplo comum é o trabalho nas carvoarias do Maranhão, onde em muitos casos não há sequer o fornecimento dos equipamentos mínimos de proteção individual. Para maior compreensão, é oportuno o entendimento de Marcelo Ribeiro da Silva¹⁶:

A pesquisa da doutrina permite concluir, portanto, que o trabalho em condições degradantes é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor o obreiro a riscos à sua saúde e integridade física; pela exigência de jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando o trabalhador tiver que ficar alojado durante a prestação dos serviços; pelo não pagamento de salários ou retenção salarial dolosa; pela submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, capazes de gerar assédio moral e/ou sexual sobre a pessoa do obreiro ou de seus familiares; enfim, por atos praticados pelo empregador ou seus prepostos que, flagrantemente, violem o princípio da dignidade da pessoa humana, por impor condições laborais inaceitáveis.

A revisão doutrinária tem como sendo requisito que o trabalho, para ser considerado degradante, avilte a dignidade da pessoa humana. Assim, trabalho degradante é aquele que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, por não garantir os direitos mínimos para resguardar a dignidade do cidadão trabalhador.

2.4 Trabalho em condições Análogas ao de Escravo

Quando o trabalhador é forçado a trabalhar contra sua vontade, quando é sujeito a condições desumanas de trabalho, ou obrigado a trabalhar tanto e por tantas horas que seu corpo não aguenta, ou ainda quando não consegue se desligar do patrão por fraude ou violência, se constata que este trabalhador está em condições análogas a de escravo¹⁷. É o

¹⁶ SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiás/Goiânia: UFG, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário) Universidade Federal de Goiás. 2010, p. 57.

¹⁷ Repórter Brasil. **Perguntas e respostas sobre o trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>>._ Acesso em: 17 abr. 2013.

chamado recrutamento coercitivo com fim de exploração econômica, que pode ocorrer tanto nas áreas rurais como também nas grandes cidades.

Cabe aqui a colocação da importância dos termos. Em relação ao primeiro grupo de condutas previstas no art. 149 do CP, todas abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, não há divergência quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, já que elas demandam a restrição ao direito de liberdade do trabalhador.¹⁸

Segundo o Protocolo das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, conhecido como “Protocolo de Palermo”, em seu artigo 3º, informa o que é o tráfico de pessoas:

- a) [...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
- b) o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos da alínea ‘a’;
- c) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão consideradas “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea ‘a’ do presente Artigo;
- d) o termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Normalmente estes trabalhadores são aliciados em municípios muito carentes através dos “gatos”, que são as pessoas que os atraem para trabalhar em locais distantes, normalmente em fazendas de difícil acesso, com falsas promessas de bom salário e moradia, intermediando a mão-de-obra entre empregado e empregador. Depois de atraídos e levados para esses locais, o trabalhador se depara com elevadas jornadas de trabalho, condições precárias (alojamento inadequado, falta de fornecimento de água potável, equipamentos de proteção e segurança, boa alimentação).¹⁹

O empregado se vê endividado, pois tudo é cobrado dele, desde as despesas com a viagem, comida, roupas, equipamentos, num valor mais alto que o de mercado, sendo que o

¹⁸ Georgenor de Sousa Franco Filho, autor que rejeita a expressão “trabalho escravo”, deixa claro que o trabalho em que há cerceamento da liberdade, e que é um problema internacional, e não apenas do Brasil, não deve ser chamado trabalho escravo, pois a escravidão “foi proscrita formalmente do direito brasileiro em 1888, quando sancionada a Lei Áurea” (Combate ao trabalho forçado. Jornal O LIBERAL, caderno Painel, p. 9, 9 de março de 2003).

¹⁹ PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho escravo** – triste realidade. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm> Acesso em: 08 março 2013.

salário que recebe acaba não sendo suficiente para quitar todos os gastos. Com o passar do tempo o trabalhador fica com dívidas cada vez maiores. Isolados geograficamente, sem condições financeiras ou de transporte, se sujeitam ao trabalho na esperança de quitarem suas dívidas e de se libertar. Os que tentam fugir acabam sendo mortos pelos seguranças armados que vigiam estes locais.²⁰

Como assinala José de Souza Martins²¹, nem todos os peões reconhecem como servil o trabalho que realizam nas fazendas, emergindo a condição de escravo à consciência do trabalhador apenas quando ele se dá conta de que não tem liberdade para deixar o local de trabalho, em função da dívida, consciência que aflora somente quando os pistoleiros exibem armas de forma ostensiva ou torturam os trabalhadores que tentaram fugir sem pagar seus débitos na frente dos demais.

3 Materialização do trabalho escravo

3.2 Jurisprudência

O trabalho em condições análogas a de escravo não é ficção jurídica. Infelizmente ainda ocorrem situações que necessitam da intervenção do Poder Público, inclusive do Judiciário, para reparar o ocorrido. A decisão abaixo colacionada exemplifica:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão

²⁰ Ibidem.

²¹ Cf. MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. Tempo Social. Revista de Sociologia. São Paulo: USP, v. 6, n. 1-2, 1994, apud FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 179.

recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.²²

Com observância da jurisprudência citada do Supremo Tribunal Federal, versa sobre o caso ocorrido em Alagoas, onde uma indústria de derivados de cana de açúcar estava sendo acusada pelo Ministério Público do Trabalho por manter cinquenta e três trabalhadores em condições análogas ao de escravo, tipificado como crime pelo Código Penal em seu artigo 149. Fato curioso encontrado nesta decisão foi que a forte divergência entre os Ministros, onde a minoria deles não acolheu a denúncia, pelo fato de que as circunstâncias em que estavam os referidos trabalhadores não caracterizavam o crime de trabalho escravo e sim uma falha administrativa, que remetia à esfera Trabalhista e de forma alguma à esfera Penal.

Por outro lado a maioria dos Ministros recebeu a denúncia por terem o entendimento de que o artigo 149 do CPB e seus parágrafos tratam, sim, de uma tipificação Penal, mas ligada diretamente ao trabalhador, mesmo estando situado no Código Penal na parte em que se trata da liberdade *individual* e não do *trabalhador*. E de forma incisiva e contrariando a ideia da minoria dos Ministros, mostraram que o art. 149 não só diz que é crime o impedimento de ir e vir do trabalhador, como também mantê-los em condições desumanas, identificado no caso concreto.

Sob o enfoque da origem do direito brasileiro, o Direito Romano, a posição tomada seria em favor dos empregadores, pois regidos por este direito só seria considerado crime se os empregados estivessem sendo mantidos presos e obrigados a trabalhar. A lei seria analisada na sua literalidade, no modelo fechado *Kelsiniano*. Porém, gloriosamente o direito evoluiu para o sistema aberto e fechado autopiético²³, conjuntamente com a evolução da civilização e da dignidade da pessoa. O valor de dignidade atualmente tem outro enfoque e é um bem tutelado pela norma maior, a Constituição Federal. Então seguindo a hermenêutica estudada com os conceitos e evolução do direito, entende-se que o trabalho escravo contemporâneo não tem mais a ver com “senzalas e senhores de engenho” e sim com as condições degradantes da qual os trabalhadores são submetidos.

²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão Eletrônico. Autor: Ministério Público Federal. Proc.: Procurador-Geral da República. Invest.: João José Pereira de Lyra. Adv.: Adriano Costa Avelino. Invest. Antônio José Pereira de Lyra. Adv. Fábio Costa Ferrario de Almeida. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora para Acórdão: Min. Rosa Weber. Inq 3412/AL - Alagoas. 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MARCO+AUR%C9L%29%2ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9L%29%2ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%9L%29%2ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%C9L%29%2EACMS%2E%29%2840JULG+%3D+20120329%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m3gxq5>>. Acesso em: 10 maio 2013.

²³ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopiético do direito**. Livr. do Advogado, 2005.

Por isso, em virtude dos fatos de que os trabalhadores não estavam presos, mas estavam sendo tratados de forma desumana, tendo que trabalhar horas excessivas com alimentação de péssima qualidade, tomando água contaminada, sem a mínima condição de higiene em seus alojamentos e além disto recebendo um ínfimo valor, não há como negar que esta situação é análoga a de escravo e com isso em concordância com a decisão em receber a denúncia.

3.3 O que acontece com o trabalhador no decorrer do processo

Quando o empregador não assume a responsabilidade sobre o trabalhador resgatado das condições análogas a escravidão, o Ministério do Trabalho e Emprego assume e presta o benefício de Assistência Emergencial ao trabalhador. Essa assistência consiste em fornecer alimentação e hospedagem, enquanto durar a ação fiscal, e podendo também custear o retorno destes trabalhadores para suas origens, utilizando-se de verba por meio da inscrição desta ação no Plano Plurianual Do Governo Federal.

Com a garantia conferida pela Lei nº. 10.608/2002, os trabalhadores resgatados recebem o Seguro-Desemprego Especial, que consiste em três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo. Ainda, esse trabalhador é encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE. É de competência dos auditores-fiscais do trabalho efetuar, por ocasião do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão do seguro-desemprego, sendo que o benefício deverá ser posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.

Buscando dar efetividade ao dispositivo da Lei 10.608/2002 que versa sobre o encaminhamento à Intermediação De Mão-De-Obra Do Trabalhador Rural que é beneficiado com o seguro-desemprego, além de prevenir o aliciamento, momento extremamente importante da cadeia de eventos que leva ao trabalho escravo, o MTE, com um projeto iniciado em 2007, entre sete municípios dos estados do Maranhão, Pará e Piauí, deixa à disposição do empregador um meio de encontrar os trabalhadores que sua atividade produtiva demandar, de acordo com perfil ocupacional que poderá ser estabelecido previamente à contratação junto aos centros de intermediação (SINE). Tal medida tem como objetivo proporcionar o encontro entre a demanda por mão-de-obra e a força de trabalho, tornando

desnecessária a figura do aliciador popular (gato), fomentando a adoção de práticas trabalhistas em acordo com a legislação.²⁴

Desde dezembro de 2005, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram um termo de cooperação que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda denominado Bolsa Família. Nesta mesma linha, com a parceria do Ministério da Educação (MEC), dos estados, municípios, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, os trabalhadores resgatados pelo MTE, são incluídos em turmas alfabetização dentro do “Programa Brasil Alfabetizado”.

Para auxiliar na fiscalização o MTE e a OIT implantaram no final de 2006 o Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE). Permite registrar denúncias de trabalho escravo apresentadas ao MTE e dados das operações de fiscalização realizadas. Constitui instrumento relevante para o monitoramento de fluxos migratórios de mão-de-obra. Seu objetivo é se tornar um instrumento de integração de instituições estatais e não governamentais envolvidas com a erradicação do trabalho escravo. Facilita ainda as consultas aos dados gerados com a execução das ações, com o processamento rápido de relatórios e estatísticas sobre o tema²⁵.

É de certa forma confortante para quem estuda e se aprofunda um pouco mais sobre o trabalho análogo a escravidão, saber que estes trabalhadores possuem um amparo do Governo, mas a preocupação retorna ao lembrar de que, quem está sob esta situação, na maioria das vezes não tem o mínimo de conhecimento acerca de seus direitos e com isso se mantém nestas condições por não ter alternativa.

4 Consequências jurídicas do trabalho em condições análogas à de escravo

O trabalho análogo ao escravo traz consigo consequência nas diversas áreas do direito. A primeira seria no direito Constitucional, sendo desrespeitada a lei maior do país. Na definição atual de trabalho análogo ao de escravo o principal bem jurídico lesado não é a liberdade, mas sim a dignidade da pessoa humana, bem maior e que repugna as duas espécies

²⁴ COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONATRAE. **Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em 30 abr. 2013

²⁵ ALMEIDA, André Henrique de. **Condições análogas a escravo normatização e efetividade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19167/condicoes-analogas-a-escravo-normatizacao-e-efetividade/2#ixzz2TiiLCxkm>>. Acesso em: 27 abr. 2013

de trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo, a saber, o trabalho forçado e o degradante. E o princípio que obsta a quantificação e a “coisificação” do ser humano é exatamente a dignidade da pessoa humana, pois como demonstra a concepção kantiana, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.²⁶ Cada ser humano, individualmente considerado, é insubstituível, não podendo ser vendido nem trocado por coisa alguma.

A seguir serão brevemente abordadas as consequências jurídicas nas variadas esferas do direito.

4.2 Direito Constitucional

A Constituição Federal de 1988 teve uma grande preocupação em garantir os direitos sociais do cidadão brasileiro, trazendo dispositivos que assegurassem ao cidadão o básico para a sua existência e condições de trabalho e emprego dignos.²⁷

O art. 1º da Constituição Federal brasileira elenca dentre os princípios fundamentais da República a cidadania (inciso I), a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV). Dentre os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) consta que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (incis III), que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X), que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII), que é livre a locomoção (inciso XV), que ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o devido processo legal, sem mencionar a proibição de prisão por dívida (inciso LXVII).

Inicialmente o Estado não intervinha em relação trabalhista, o que prevalecia era o contrato feito entre trabalhador e patrão. Com a Revolução Industrial, o trabalho veio a ser tutelado de forma integral por leis estatais. A Constituição Federal de 1934 impôs jornada de trabalho de oito horas diárias, garantias de liberdade sindical, proteção do trabalho de mulheres e crianças entre outros benefícios ao trabalhador. A Constituição Federal de 1937 estabeleceu a competência normativa dos tribunais do trabalho, foi criado o sindicato único,

²⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141 - 154, jun. 2005.

²⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, jun. 2005.

vinculado ao estado. Em 1º de maio de 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é a sistematização das várias normas relacionadas a assuntos trabalhistas.²⁸ Percebemos assim que conforme as Constituições Federais foram evoluindo, as normas trabalhistas seguiram os mesmos passos.

4.3 Direito Penal

O Código Penal brasileiro coloca o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo dentre os crimes contra a liberdade pessoal (art. 149 - reclusão de dois a oito anos). O crime está tipificado da seguinte maneira: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo.” Esse texto deixa espaço para a crítica, pois o mesmo não é claro em relação aos conceitos verificados anteriormente. Contudo, segue-se a orientação de que neste artigo incluem-se o trabalho forçado, trabalho degradante e o trabalho em condições análogas ao de escravo.

Os crimes contra a organização do trabalho relacionados ao tema em debate, constantes do Código Penal brasileiro, são o de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 - detenção de um mês a um ano e multa, além da pena correspondente à violência) e o de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 - detenção de um a três anos e multa).

Ao art. 203 do Código Penal foram acrescentados pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998 dois parágrafos. O parágrafo primeiro determina que na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. O parágrafo segundo determina que a pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O art. 207 do Código Penal também teve acréscimo pela Lei nº 9.777/98, a saber:

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

²⁸ Ibidem

A Lei nº 10.608, de 20.12.2002, alterou a Lei nº 7.998/90 para estender o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador liberto e, ainda, prevê a sua qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Cita-se também a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social. É a única das Agências do Sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo.

Ratificado o posicionamento do Brasil de luta contra o trabalho escravo, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que alterou a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País, onde for constata a exploração de trabalho escravo na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, bem como qualquer bem de valor econômico apreendido e confiscado, sem qualquer indenização ao proprietário, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

4.4 Direito do Trabalho – Ministério Público do Trabalho

A Coordenadoria de Erradicação do Trabalho escravo tem a função de investigar as situações em que o trabalhador é posto em condições análogas à de escravo ou condições degradantes de trabalho. Já o MPT, a partir dessas investigações, tem a função de realizar ações judiciais e extrajudiciais as quais promovam a punição desses empregadores, previnam o ato ilícito e, ainda, a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com a garantia de todos os seus direitos.²⁹

Entre algumas das ações promovidas pelo MPT estão: campanhas para incentivar denúncias de tráfico de pessoas, ações socioeducativas de orientação voltadas para as empresas e a sociedade civil, exigir dos empregadores o respeito aos direitos assegurados aos trabalhadores, obrigar as empresas a cuidar da saúde e da segurança do trabalho, exigir a

²⁹ ÁREA DE ATUAÇÃO – TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo>. Acesso em: 30 abr. 2013

imediate regularização de atividades, verificar equipamentos de proteção necessários, entre outras.³⁰

Sendo um dos ramos do Ministério Público da União, o MPT é uma instituição permanente, tem autonomia funcional e administrativa, atuando como órgão independente dos poderes executivo, legislativo e judiciário. O Conselho Superior é o órgão máximo de deliberação do MPT, partindo dele as orientações normativas que pautam as ações do MPT e avaliar a atuação dos membros e tomar providências. A Câmara de Coordenação e Revisão promove a integração e coordenação dos órgãos do MPT. A Corregedoria do MPT é o órgão fiscalizador das atividades e da conduta dos membros do MPT. E finalmente, os procuradores do Trabalho são os funcionários que buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais do trabalhador.³¹

4.5 Direito Administrativo

A constatação de trabalho forçado na propriedade fiscalizada, e o conseqüente desvirtuamento da função social da propriedade, desencadeia processo de desapropriação do imóvel pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observadas as Portaria nº 101, de 12/1/96, do MTE, a Lei nº 8.629/93 e a Lei Complementar nº 76, de 6/6/93, atos ratificados pela Emenda Constitucional 81, de 2014, que alterou o art. 243 da CF.

Outra punição dada por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por intermédio da CONATRAE, foi publicada na Portaria Interministerial nº 2/2011/MTE/SDH.³²

De acordo com o aludido documento, em seu artigo 2º, *in verbis*:

A inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Em linguagem mais simples, ocorre da seguinte forma: quando a empresa infringe uma norma trabalhista, ela é autuada, desta forma é aberto um procedimento para o

³⁰ SOBRE O MPT – PERGUNTAS FREQUENTES. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/perguntas_frequentes>. Acesso em: 30 abr. 2013

³¹ SOBRE O MPT - APRESENTAÇÃO. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao>. Acesso em 30 abr. 2013.

³² Idem

pagamento da multa. Então a empresa paga a multa e o procedimento é arquivado. Em seguida, por conta de um conseqüentário lógico-jurídico, a empresa é listada no cadastro dos exploradores de trabalho escravo. Esta lista é conhecida como “Lista Suja”. Faz-se importante destacar que esta Portaria também demonstra como devem ocorrer os meios de inclusão e de exclusão dos nomes dos infratores no Cadastro.³³

Ressalta-se também que quando as empresas ou empregadores são incluídos na “lista suja”, ficam proibidos de beneficiar-se de financiamento público, ou seja, todas aquelas pessoas físicas e jurídicas que são condenadas administrativamente por exploração de trabalho escravo, não podem obter empréstimos com o poder público.³⁴

4.6 Direito Civil

Aquele que comete um ato ilícito que resulte em dano à outra pessoa, implica no dever daquele que o causou de repará-lo. Assim sendo, o Código Civil Brasileiro³⁵ prevê em seus artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho afirma: “é aqui que entra a noção de responsabilidade civil [...] Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico [...] A responsabilidade civil é um dever jurídico

33 COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONATRAE. **Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br/acessoainformacao/acoes-e-programas/combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em 30 abr. 2013

³⁴ SOBRE O MPT – APRESENTAÇÃO. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao> Acesso em: 2 maio 2013

³⁵ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 3 maio 2013

sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”³⁶

Quem tem competência para julgar e processar demandas que envolvam dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho é a Justiça do Trabalho, segundo o artigo 114 , inciso VI, da CF. Assim sendo, os danos moral e patrimonial são possíveis na seara trabalhista.

4.7 Polícia Federal

A Polícia Federal tem contribuído significativamente com o Ministério do Trabalho e Emprego, na erradicação do trabalho escravo, pois muitas vezes os empregados mantêm capangas armados para impedir que os Auditores cheguem no local. Além das operações realizadas para resgate destes trabalhadores.

Faz-se mister destacar que o Inquérito Policial, instaurado a fim de verificar se realmente o ocorrido tratava-se ou não de trabalho escravo, é presidido pela Polícia Federal, pois esta instituição instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social e apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.³⁷

Considerações finais

Diante da dificultosa identificação do trabalho em condições análogas ao de escravo, o trabalho buscou trazer uma conceituação mais clara e concisa dos termos, e identificar as consequências trazidas por tal prática. Além de trazer situações judiciais, tentou-se mostrar a realidade social em que os trabalhadores são envolvidos, e o que acontece com eles após o resgate. É de suma importância ressaltar o cunho social deste problema, que deve ser denunciado. Não podem mais ser admitidas pelo Estado e pela sociedade afrontas à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho. Logo, as práticas de trabalho análogo à condição de escravo, trabalho forçado e trabalho degradante devem ser prontamente combatidas.

³⁶ CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p 2.

³⁷ PORTAL DA POLÍCIA FEDERAL. Disponível em:< <http://www.dpf.gov.br/>>. Acesso: 15 de maio de 2013.

Como assinala José de Souza Martins³⁸, nem todos os peões reconhecem como servil o trabalho que realizam nas fazendas, percebendo esse fato apenas quando são impedidos de saírem da fazenda, de forma ostensiva.

A importância da compreensão do conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo não se limita aos meios acadêmicos, alcançando relevantes efeitos de ordem prática, pois é dessa conceituação que irão incidir, ou não, as consequências jurídicas penal, civil, trabalhista e administrativa em face dos responsáveis por essa prática de exploração do trabalho humano.³⁹ Dispositivos de leis brasileiras impõem sanções de ordem civil, administrativa e penal. A primeira consequência seria no direito Constitucional, sendo desrespeitada a lei maior do país. No âmbito civil, o dano moral coletivo, por sua vez, corresponde à lesão injusta e intolerável aos interesses ou direitos de natureza extrapatrimonial. Na parte do direito administrativo, autores defendem a desapropriação e a reforma agrária como soluções. Há também a inserção dos nomes dos escravagistas na "lista suja", da qual defende a dignidade humana e o valor social do trabalho. O Direito penal por sua vez, pune este crime com o pagamento de multa e privação da liberdade do empregador.

Cabe alertar que a situação de trabalho análogo ao de escravo pode estar relacionada a outros crimes, como: crimes contra a organização do trabalho, crimes contra o meio ambiente, crimes de sonegação previdenciária e fiscal, de lesões corporais, de omissão de socorro, de maus-tratos, constrangimento ilegal, de posse e porte ilegal de armas de fogo, de quadrilha, entre outros.

Sob este enfoque, diante da afronta que os empregadores, geralmente grandes fazendeiros, praticam, pelo motivo principal de gerar lucros mediante a degradação de outro ser humano, pesa-se a ideia de indenização a altura. Como o capitalismo é um dos maiores fatores de causa do trabalho em condições análogas ao de escravo, da mesma forma deve ser punido, com multas e prestações pecuniárias.

Corroborando com este pensamento, Keley Kristiane Vago Cristo⁴⁰ chama a responsabilidade do Estado no sentido da necessidade de punição financeira:

³⁸ MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. Tempo Social. Revista de Sociologia. São Paulo: USP, v. 6, n. 1-2, 1994, apud FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 179.

³⁹ ALMEIDA, André Henrique de. **Condições análogas a escravo normatização e efetividade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2881, 22 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19167>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

⁴⁰ CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo: superexploração extremada, latifúndio e Estado**. 2008. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Brasil, 2008.

O Estado deve aprimorar os mecanismos que impõem restrições ao crédito para as empresas e/ou pessoas físicas que utilizam o trabalho escravo, para tanto impõe que o instrumento do cadastro de empregadores ou lista suja seja assegurado em lei, com seus mecanismos e vedações de financiamento público.

Conclui-se então que além de todos os esforços tomado pelo Estado por meio de legislação e órgãos competentes, só tem efetividade com a frente popular, com a denúncia e com a conscientização do caráter social da questão posta no trabalho. Todas as consequências jurídicas citadas ao decorrer da pesquisa intensificam a necessidade de efetividade, pois ainda sim temos muitos casos não descobertos no Brasil de trabalho em condições análogas ao de escravo. Assim, nossos votos são de persistência e esperança, de tal forma que a questão dos direitos fundamentais seja sempre levantada e posta em prática.

Referências

ALMEIDA, André Henrique de. **Condições análogas a escravo normatização e efetividade.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19167/condicoes-analogas-a-escravo-normatizacao-e-efetividade/2#ixzz2TiiLCxkm>>. Acesso em: 27 abr. 2013.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista.** São Paulo: LTr, 2005.

BOAVENTURA, Bruno J. R. **O trabalho escravo como expressão latente da questão social.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 51, dez. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/52140>>. Acesso em: 11 abr. 2013.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013.

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 abr. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 29 abr. 2013.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 3 maio 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão Eletrônico. Autor: Ministério Público Federal. Proc.: Procurador-Geral da República. Invest.: João José Pereira de Lyra. Adv.: Adriano Costa Avelino. Invest. Antônio José Pereira de Lyra. Adv. Fábio Costa Ferrario de Almeida. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora para Acórdão: Min. Rosa Weber. Inq 3412/AL - Alagoas. 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=+%28%28MARCO+AUR%28C9LIO%29%28ENORL%2E+OU+%28MARCO+AUR%28C9LIO%29%28ENORV%2E+OU+%28MARCO+AUR%28C9LIO%29%28ENORA%2E+OU+%28MARCO+AUR%28C9LIO%29%28EACMS%2E%29%28%40JULG+%3D+20120329%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m3gxq5>>. Acesso em: 10 maio 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, jun. 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko V.de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 2005.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de (org.), **Trabalho escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

COSTA, Hilton. **Hierarquias brasileiras: a abolição da escravatura e as teorias do racismo científico**. Comunicação apresentada no III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional: Florianópolis, 2007.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho escravo rural contemporâneo: superexploração extrema, latifúndio e Estado**. 2008. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Brasil, 2008.

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. Tempo Social. Revista de Sociologia. São Paulo: USP, v. 6, n. 1-2, 1994.

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2013.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. **Trabalho escravo – triste realidade**. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm> Acesso em: 08 março 2013.

Portal da Polícia Federal. Disponível em: < <http://www.dpf.gov.br/>>. Acesso: 15 de maio de 2013.

Portal Do Ministério Do Trabalho E Emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm> Acesso em: 27 abr. 2013.

Repórter Brasil. **Perguntas e respostas sobre o trabalho escravo.** Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito.** Livr. do Advogado, 2005.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Goiás/Goiânia: UFG, 2010. Dissertação (Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário) Universidade Federal de Goiás. 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** Editora LTr, 1983.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”:** um modo original de se remover uma mancha. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, v. 44, n. 74, 2007.